



# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



## PROJETO DE LEI Nº 012/2021

Altera a Lei Municipal nº 1.355, de 07 de junho de 2019, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista (CIPTÉA), com base na Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

O Vereador **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei, altera a Lei Municipal nº 1.355, de 07 de junho de 2019, para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

**Art. 2º** – A Lei Municipal nº 1.355, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 5º** .....

I - .....

II - .....

III - .....

a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) .....

c) .....

d) .....

e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. (NR)

**Artigo 7º** .....

I - Os estabelecimentos públicos e privados do município, deverão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (NR)

C.N.P.J.: 11.474.49110001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





**Artigo 10** - É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação,





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (NR)

**Artigo 11** – O requerimento e a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), ou segunda via, são gratuitos. (NR)

**Artigo 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (NR)”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bezerros, 12 de maio de 2021.

  
**Carlos EDUARDO da Silva Lima**  
Vereador

C.N.P.J.: 11.474.49110001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por padrões de comportamentos repetitivos e dificuldade na interação social, que afeta o desenvolvimento da pessoa com TEA.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que há 70 milhões de pessoas com autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil. Estima-se que uma em cada 54 crianças apresenta traços de autismo, com prevalência cinco vezes maior em meninos.

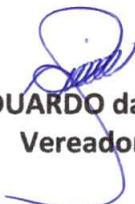
No Brasil em 2012, a Lei Federal nº 12.764 (Lei Berenice Piana), instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), onde entre outros aspectos, reconhece que os portadores de autismo têm os mesmos direitos que todas as outras pessoas com deficiência no Brasil. Garantindo também a eles o direito de frequentar escolas regulares e, se necessário, solicitar acompanhamento nesses locais.

Em Bezerros, a Lei Municipal nº 1.355, de 07 de junho de 2019, define, com base na política nacional, a política municipal de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Austista (TEA).

Em 08 de janeiro de 2020, a Lei Federal nº 13.977, altera parcialmente a Lei nº 12.764/2012, instituindo a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista (Ciptea), assim atento as mudanças na legislação, apresento este Projeto de Lei, propondo as alterações necessárias para que a Lei Municipal de proteção do direitos da pessoa com TEA, esteja em conformidade com a Legislação Federal, não havendo nenhuma perda ou omissão de direitos a essas pessoas e seus familiares.

Sem mais, objetivando contribuir para um município com mais equidade e inclusão, venho por meio desta propositura conclamar aos nobres parlamentares, desta Casa de Leis, o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Bezerros, 12 de maio de 2021.



Carlos EDUARDO da Silva Lima  
Vereador





## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria da CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA, Altera a Lei Municipal nº 1.355, de 07 de junho de 2019, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista (CIPTA) para fins de estabelecer prioridades, com base na Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, e dá outras providências.

O projeto é destinado a assegurar Pessoa com Transtorno no Espectro Autista (CIPTA) o direito a identificação prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A matéria encontra respaldo jurídico, no que diz respeito à ordem técnica. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 24, trata das competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legislante sobre a proteção e defesa da saúde: “**previdência social, proteção e defesa da saúde**”.

Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

[...]

Sendo assim, os membros das Comissões emitem conjuntamente parecer favorável ao Projeto de Lei nº 010/2021, com possibilidade jurídica e de mérito na tramitação, discussão e votação por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação para manifestação efetiva e legítima do Parlamento.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

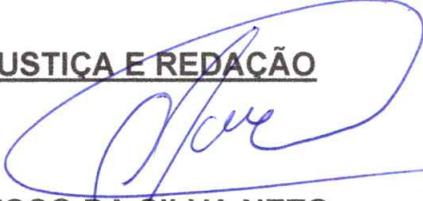
Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br

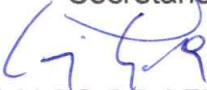


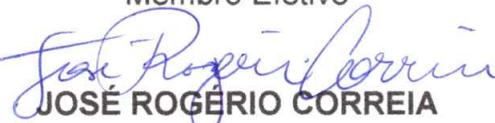


## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

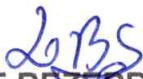
  
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
Presidente

  
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA  
Secretário

  
LUIZ CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO  
Membro Efetivo

  
JOSÉ ROGÉRIO CORREIA  
Suplente

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

  
LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA  
Presidente

  
DIOGO LEMOS MELO  
Secretário - Relator

  
EVANDRO SILVESTRE DA SILVA  
Membro Efetivo

  
JOSÉ ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS JUNIOR  
Suplente

